



**MPV 1040  
00033**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### **Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



CD/21851.83571-00

### **Emenda aditiva nº de 2021**

Inclua-se o art. 13-A na Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021:

Capítulo IV-A - Da facilitação da contratação de pessoas

Art.13-A. O art. 168 do Decreto-Lei 5.452 de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigor com a seguinte redação:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 168. Será obrigatório exame médico, custeado pelo empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e em regulamento, sempre que presentes uma das seguintes condições:

- I - O empregado for idoso;
- II - A empregada for gestante ou estiver amamentando;
- III - O empregado for portador de deficiência de qualquer espécie;
- IV - O empregado for portador de doença crônica;
- V - A função a ser desenvolvida for perigosa, insalubre ou penosa.

§1º. O exame, quando obrigatório, será feito:

- I - Na admissão;
- II - Na demissão;
- III - Periodicamente, em intervalo não maior do que um ano.

§ 2º. Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§3º. Os resultados dos exames médicos, inclusive o exame complementar, serão comunicados ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

§4º. O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

médicos, de acordo com o risco da atividade, sempre que a atividade for perigosa, penosa ou insalubre.

§5º. Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§6º. Para os fins do disposto no §5º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

§7º. Um exame, seja demissional, admissional ou periódico, poderá ser aproveitado para nova contratação ou demissão, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da realização do primeiro exame” (NR)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### Justificação

A Medida Provisória nº 1.040 pretende alterar uma série de leis a fim de facilitar a realização de negócios e melhorar o ambiente de geração de negócios. A iniciativa é louvável; entretanto, creio que há espaço para uma medida que desburocratize a contratação de pessoas. Nesse sentido, proponho a presente emenda, para alterar a CLT e suprimir o exame médico obrigatório na maioria das contratações.

A redação atual da CLT exige tais exames mesmo para atividades que não têm maior risco laboral. O resultado é que a contratação de um empregado se torna mais burocrática e cara. Ainda, foi gerada uma indústria de medicina laboral que se sustenta através da realização dos exames que, no mais das vezes, são superficiais e desnecessários.

Pela presente emenda, os exames só serão feitos quando essenciais para a saúde do trabalhador, como nos casos em que o empregado é idoso, gestante, portador de deficiência ou quando o trabalho a ser desenvolvido for perigoso, insalubre ou penoso. Para as atividades que não têm tais características, dispensa-se o exame médico.

Pretendemos, assim, desburocratizar as relações de trabalho, tornando a contratação de pessoas mais barata e simples.

Peço a atenção dos colegas à presente emenda.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

